

Agravantes: MARISOL VESTUÁRIO S.A. E OUTRO
Agravado: VITER CAMPOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,
REP/P/S/REP. LEGAL, ANDERSON VITER CAMPOS
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 1.021 DO CPC, EM FACE DA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, COM BASE NOS TEMAS Nº 890 E 660 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS Nº 890: “Ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça em decorrência de rescisão contratual.”, e 660 do STF: “Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0015493-38.2021.8.19.0014**, em que são agravantes **MARISOL VESTUÁRIO S.A. E OUTRO** e o agravado **VITER CAMPOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., rep/p/s/rep. LEGAL, ANDERSON VITER CAMPOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, fls. 6440/6446, interposto por MARISOL VESTUÁRIO S.A. E OUTRO, em que pleiteiam a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 6390/6397, que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base nos Temas **890 e 660** do STF.

Nos termos do §2º, art. 1021, CPC/2015, autos encaminhados ao agravado para contrarrazões.

O agravado, fls. 6462/6470, manifesta-se pelo desprovimento do agravo interno interposto.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 6440/6446, em que os agravantes, Marisol Vestuário S.A. e Outro, pleiteiam a reforma da decisão de fls. 6390/6397, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos Temas **890 e 660** do STF.

Não assiste qualquer razão aos agravantes, afinal a decisão de fls. 6390/6397 **se limitou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal**. O recorrente defende que os Temas aplicados não guardam relação com a hipótese dos autos. É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende reabrir a discussão sobre violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e das demais questões suscitadas em seu recurso extraordinário. Hipótese de imperativa inadmissão do Agravo Interno.

Como já explanado na decisão ora recorrida, a questão apresentada no recurso extraordinário, quanto à alegada inobservância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e do acesso à justiça, insculpidos no artigo 5º XXXV, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, afastou a presença de repercussão geral nesse tema (Tema nº 890), por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA

890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).

No que tange à ofensa ao contraditório e ampla defesa (art. 5º LV da CF), que apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 748.371/MT, objeto do tema nº 660 (“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”), entendeu-se pela ausência de repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

A decisão recorrida encontra-se, portanto, alinhada à orientação da Corte Suprema, devendo, dessarte, ser mantida.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**

Relator